

ARMAR



**LEI Nº 3.691, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.**

Dispõe sobre o PROGRAMA SOCIAL E DE UTILIDADE PÚBLICA DE BARRAMENTO, PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Conservação de Água e Solo como instrumento de fomento às atividades de regularização, licenciamento, construção e recuperação ambiental de áreas degradadas, referentes à atividade de barramentos no Município de Linhares/ES.

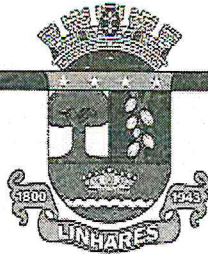
**Art. 2º** Considera-se de utilidade pública e interesse social, para todos os efeitos legais, a construção de barramento para fins de armazenamento de água no Município de Linhares/ES, com vistas à promoção do desenvolvimento local, inclusivo e sustentável, além da preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente.

**Art. 3º** Será publicado edital de seleção para o Programa de Conservação de Água e Solo do Município de Linhares, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dos projetos.

**I** – O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias, no qual serão veiculados os critérios de seleção e julgamento dos projetos apresentados pelos interessados, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação, julgamento e as condições para interposição de recurso administrativo;

**II** – Com a publicação do edital os interessados deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, apresentando, obrigatoriamente, o projeto de engenharia da obra da barragem, assinado por profissional habilitado e acompanhado da ART, bem como o licenciamento ambiental;

**III** - Obrigatoriamente, a escassez de recursos hídricos e a quantidade de propriedades e cidadãos que serão beneficiados com a construção de cada barramento, constituirão critérios para definição dos locais onde tais obras serão executadas;



IV – Os interessados deverão apresentar certidões de regularidade fiscal, tributária e ambiental, municipal;

V- Os projetos serão julgados por uma comissão de seleção previamente designada pelos Secretários gestores do Programa.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos são os órgãos responsáveis pela gestão, implantação e fiscalização do programa previsto nesta Lei.

**Art. 5º** A construção total ou parcial de barramentos por parte do Município de Linhares/ES na propriedade dos participantes do programa ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º e apresentação das respectivas licenças ambientais e termo de compromisso de recuperação das áreas de preservação permanente (APP's), se for o caso.

**Art. 6º** Os participantes, em contrapartida, deverão recuperar e preservar as áreas de preservação permanente – APP's, bem como fornecer materiais e mão de obra necessários a instalação das estruturas hidráulicas de vazão regularizada e da vazão de enchente, quando for o caso, nas respectivas propriedades rurais.

§ 1º Também constitui contrapartida a permissão de acesso aos locais recuperados para estudos ambientais, bem como, para atividades envolvendo as escolas municipais no apoio à aprendizagem.

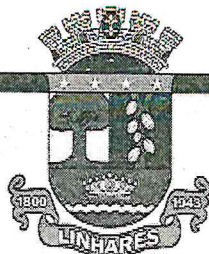
§ 2º No caso de supressão de vegetação deverá ser apresentada a respectiva autorização e compensada a área.

§ 3º A área de compensação ambiental poderá ser implantada na propriedade objeto da atividade ou em outro local, desde que seja no Município de Linhares/ES.

**Art. 7º** O beneficiário que descumprir as condições impostas nesta Lei perderá o direito de participar do programa até posterior regularização, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal advindas do descumprimento e ressarcimento dos valores gasto pelo Município.

**Art. 8º** Fica o Município autorizado a firmar convênio com instituições e demais entes federativos a fim de incentivar as atividades decorrentes deste programa, inclusive, capacitando os beneficiários do programa.

**Art. 9º** Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, de responsabilidade do Município, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura.



**Parágrafo Único** O ato de abertura do crédito adicional autorizado no caput indicará a classificação funcional programática, os respectivos elementos de despesas e as necessárias fontes de recursos orçamentários e financeiros necessários à sua abertura.

**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

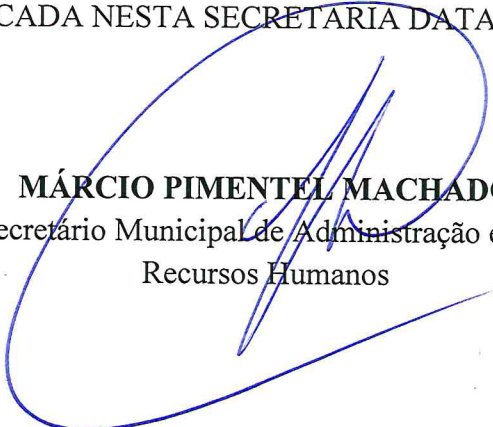
**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

  
**GUERINO LUIZ ZANÓN**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA DATA SUPRA.

  
**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos